



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA PRISCILA SANTANA CAVALCANTE

**IMPACTO SOCIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 02 DE ABRIL DE
2013 NO MERCADO DE TRABALHO: A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.**

Campina Grande

2016

JÉSSICA PRISCILA SANTANA CAVALCANTE

**IMPACTO SOCIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 02 DE ABRIL DE
2013 NO MERCADO DE TRABALHO: A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Antropologia Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Flávio Romero
Guimarães.

Campina Grande

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C376i Cavalcante, Jéssica Priscila Santana.
Impacto social da emenda constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 no mercado de trabalho [manuscrito] : a realidade do município de Campina Grande – Paraíba / Jessica Priscila Santana Cavalcante. - 2016.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães, Departamento de Direito Público".

1. Antropologia Jurídica. 2. Empregada Doméstica. 3. Mercado de Trabalho. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

JÉSSICA PRISCILA SANTANA CAVALCANTE

**IMPACTO SOCIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 02 DE ABRIL DE
2013 NO MERCADO DE TRABALHO: A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.**

Artigo apresentado no Curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Antropologia do
Direito

Aprovada em: 31 /10 / 2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, com o coração repleto de agradecimento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Ao professor Flávio Romero Guimarães, por me despertar no universo da pesquisa acadêmica, me possibilitando experiências únicas.

Aos meus pais, que me ensinaram os princípios e valores necessários para a vida.

A minha tia Cláudia Liege, que sempre me apoiou em todos os momentos.

Aos professores do Curso de Direito e funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	O AUMENTO NA CONTRATAÇÃO DE DIARISTAS.....	08
3	SOBRE A PESQUISA QUANTITATIVA.....	09
3.1	METODOLOGIA.....	09
3.2	RESULTADOS.....	09
3.3	ANÁLISE DOS DADOS.....	10
4	A CULTURA NO FAVORECIMENTO DO INFORMALISMO.....	11
4.1	O ESTIGMA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE ECONÔMICA.....	13
5	DO QUESTIONÁRIO SOCIAL APLICADO AS DOMESTICAS.....	14
5.1	RESULTADOS.....	14
5.2	ANÁLISE DOS DADOS SOCIAIS.....	16
6	CONCLUSÕES.....	18
	REFERÊNCIAS.....	19

IMPACTO SOCIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 02 DE ABRIL DE 2013 NO MERCADO DE TRABALHO: A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.

Jéssica Priscila Santana Cavalcante¹

RESUMO

Desde a época do Império e até os dias atuais, as tarefas domésticas das famílias de camadas médias do Brasil são desempenhadas, na maioria das vezes, por mulheres negras, pobres, fora da parentela dos empregadores. Do ponto de vista trabalhista, até recentemente no Brasil, a categoria das empregadas domésticas não gozava dos mesmos direitos trabalhistas que amparavam os demais trabalhadores urbanos comuns, o que só ocorreu com a recém-publicada Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. A Emenda Constitucional consolida direitos trabalhistas historicamente negados, mas pode promover uma profunda ruptura com o sistema predominante no serviço doméstico, com reflexos no próprio mercado de trabalho local. O presente estudo pretende refletir sobre este fato, ainda pouco estudado, buscando estabelecer possíveis correlações entre a vigência da citada Ementa Constitucional e a diminuição do número de empregadas domésticas convencionais e a multiplicação das diaristas, considerando a realidade do município de Campina Grande (Paraíba). Trata-se de pesquisa documental em fontes primárias, de natureza interdisciplinar e quali-quantitativa, a ser levada a cabo nas representações locais do Serviço Nacional de Emprego – SINE e do Ministério do Trabalho. Na pesquisa serão adotados, ainda, os Métodos de Procedimento Descritivo-analítico e Comparativo. Os dados iniciais coletados que os órgãos pesquisados não possuem arquivos sistematizados, inclusive por meio de sistemas informatizados, e que a conclusão pode levar a não confirmação de uma das conjecturas levantadas.

Palavras-chave: Antropologia Jurídica; Empregada Doméstica; Mercado de Trabalho; Diarista.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campos I.

Email: priscilacavalcante.s@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

As semelhanças entre o trabalho escravo na época do império e o trabalho doméstico nos tempos atuais é inegável. Esta comparação é notável não apenas no que diz respeito às atividades laborais em que ambas as “partes” realizam, em períodos distintos, como também na semelhança física e social de etnia, gênero e classe econômica em que estão sujeitas as participantes deste cenário.

Mulher, negra ou parda, sem escolaridade e de classe baixa. É assim que é definido o perfil das trabalhadoras domésticas. Este perfil nada mais é que, voltando há séculos atrás, o que encontrávamos nas criadas que habitavam a casa grande realizando serviços domésticos.

Com o advento de direitos como a Lei nº 5.859/72, a Constituição de 1988 (Art.7º, Parágrafo único), a Lei nº 11.324 de 2006, a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e mais recente Lei complementar nº 150/2015, uma renovação surge no cenário social: deixaram de existir as escravas domésticas e passaram a existir as empregadas domésticas.

Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito desta (DELGADO, 2011, p. 365).

Os contratos que antes eram realizados oralmente e acordados dentro da própria residência da contratante, muitas vezes serviam como margens de injustiças, já que a parte hipossuficiente do contrato (a contratada) geralmente é dotada de ignorância acerca de seus direitos, e para conseguir o sustento próprio e de sua família aceitavam qualquer tipo de acordo draconiano. Surge então a importância da fiscalização do Estado sobre esta relação de contratante e contratada para amparar a parte hipossuficiente sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

O aumento da formalidade e a equiparação do trabalho doméstico junto a qualquer outra atividade laboral reconhecida pela CLT e a CF acarretam consequências.

Segundos recentes dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho estima-se que é de sete milhões o número de trabalhadores domésticos no país, porém, apenas cerca de um milhão possuem carteira de trabalho assinada e, são respeitados seus direitos trabalhistas.

É nesta problemática que focamos o nosso estudo: analisar o impacto da EC nº 72/2013 e da Lei complementar Nº 150/2015, buscando o reflexo da formalização das domésticas na sociedade, nos limitando ao município de Campina Grande-PB.

2. O AUMENTO NA CONTRATAÇÃO DE DIARISTAS

A doutrina mostra que com o aumento da formalidade, os números de dispensas dessas trabalhadoras tendem a aumentar em consequência dos gastos com a contratação. Este fenômeno é facilmente identificado no Brasil, e difere de outros países como os EUA, é o que nos traz a historiadora Suely Gomes Costa em seu artigo “Conforto, proteção social e emprego doméstico (Brasil e Região Fluminense 1960-2000)”:

Afirma-se, com frequência, que hoje, a valorização do emprego doméstico está trazendo, como consequência, seu declínio. Tudo isso e o projeto de estender-lhe plenos direitos trabalhistas estaria alçando-o a patamares do Primeiro Mundo. Insiste-se como nos anos 1970, em associar a valorização desse emprego ao modelo de crescimento econômico, ao surgimento de novos empregos e, mesmo, à expansão dos segmentos médios no Brasil, como hoje a da chamada classe média C.. Salários atraentes pagos por famílias de alta renda por serviços de babás, cozinheiras, lavadeiras, faxineiras, cuidadoras em geral, ganham destaque em periódicos. (COSTA, 2014, p. 779)

Em seu artigo “Emprego doméstico: a evolução e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013”, Erica Siqueira vai mais além e diz que a consequência do aumento na dispensa do trabalho das domésticas não diz respeito apenas a mudança na formalidade, mas é uma tendência da sociedade atual devido a modernização.

Tem-se especulado, entre os operadores do direito e demais integrantes da sociedade, que a nova legislação que disciplina o emprego doméstico, mais dispendiosa que a anterior, poderia estimular o desemprego em massa dos domésticos e a diminuição das contratações, visto que aumentaria consideravelmente as despesas das famílias. Contudo, é importante salientar que não é apenas os novos direitos que pode ocasionar a diminuição da figura do empregado doméstico, mas a própria evolução da sociedade, que passou a não mais necessitar dos seus serviços diários, tendo em vista o uso mais assíduo de restaurantes, creches e escolas em tempo integral, diaristas, dentre outros. (OLIVEIRA, 2014, p. 2)

Essas duas correntes apresentadas nos levam a tentar comprovar na prática se as demissões depois da aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei complementar nº 150/2015 se firmou na prática, e o motivo para tal desencadeamento deste fato.

Segundo Erica Siqueira, a substituição das domésticas por diaristas na tentativa de burlar a PEC 97/2013 caracteriza fraude da CLT:

Tem-se falado bastante em dispensar os empregados domésticos e fazer a contratação, após a vigência das novas regras trabalhistas a eles atinentes, apenas de diaristas, visto que eles não se enquadrariam como empregado, pois não preenchem o requisito da não eventualidade, não sendo, portanto, a eles devidas todas as verbas trabalhistas. É, no entanto, importante salientar que esse tipo de comportamento

pode ser enquadrado como fraude a lei, conforme o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. (OLIVEIRA, 2014, p. 1)

A partir desta teoria identificamos o famoso “jeito brasileiro” de burlar a legislação em benefício próprio. Notamos também que sem a fiscalização adequada dos órgãos públicos, a nova PEC das domésticas não trará os esperados frutos.

3. SOBRE A PESQUISA QUANTITATIVA

3.1. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa intitulada: “NOVOS CENÁRIOS NO MERCADO DE TRABALHO DAS EMPREGADAS DOMESTICAS EM CAMPINA GRANDE (PB), APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 02 DE ABRIL DE 2013”, foram levantados dados junto ao SINE Municipal e ao SINE Estadual, buscando a quantificação da procura e da oferta de emprego para as domésticas e diaristas, além da quantificação das reclamações trabalhistas antes e depois da PEC 72/ 2013 junto ao órgão da Delegacia do Ministério do Trabalho.

Também foi aplicado um questionário com 70% (setenta por cento) das domésticas associadas à entidade de classe da categoria no município de Campina Grande, para analisar, na perspectiva destas trabalhadoras, as mudanças que a PEC nº 72/2013 causou na realidade do mercado de trabalho.

3.2. RESULTADOS

Após a realização da pesquisa de campo junto aos órgãos **do SINE MUNICIPAL**, foram levantados os seguintes dados:

	Total de Domésticas	Total de Diaristas
Sine Municipal (2013)	44	24
Sine Municipal (2014)	212	07

No **SINE ESTADUAL** foram levantados os seguintes dados:

	Total de Domésticas	Total de Diaristas
Sine Estadual (2014)	21	03
Sine Estadual (2015) *Até 23 de Março	07	01

Em visita a Delegacia do Ministério Público do Trabalho, não foram encontrados dados sobre a admissão e/ou dispensa na Carteira de Trabalho das trabalhadoras domésticas. Já que a homologação e rescisão contratual não se opera junto a este órgão, mas em sindicatos ou na própria residência em que trabalha a doméstica.

Cabe ressaltar que em Novembro de 2014 (Dois Mil e Catorze), o Sindicato das Domésticas do Município de Campina Grande foi criado, mas ainda não possui, até a presente data deste trabalho, autorização judicial para efetivar homologações e rescisões contratuais, prestando apenas assessoramento às associadas.

3.3. ANÁLISE DOS DADOS

Em conversas informais com coordenadores, fiscalizadores e auditores fiscais dos órgãos visitados, foi colocada a questão de que os dados fornecidos pelo SINE, tanto municipal quanto Estadual, não refletem a realidade do mercado de trabalho atual, pelos seguintes motivos:

1- A contratação de domésticas normalmente é realizada por indicação de terceiros, por ser um dos principais requisitos: a confiança. Então antes da EC nº 72/2013 a oferta de trabalho para as domésticas era maior, porém tais dados junto a esses órgãos de fornecimentos de emprego não eram registrados. Poucas pessoas buscavam o órgão para preencher cadastro de vaga de um emprego informal.

2- Com o advento da EC, os empregadores, a fim de seguir a formalidade da lei, buscam órgãos oficiais para contratarem as empregadas.

Na visita a Delegacia do Ministério do Trabalho, tomamos conhecimento de que tal órgão público não é um órgão de consultoria, mas sim de prestação de serviços esclarecedores dos direitos e deveres do trabalhador. Mas por não realizar a dispensa na carteira de trabalho, tampouco possuir o poder de fiscalizar o trabalhador dentro da residência em que labora, não possui dados para informar.

Na análise da pesquisa, surge uma dúvida: por que a dificuldade em ter acesso a tais dados? Tal pergunta não poderia ser analisada sem uma contextualização sócio-histórica-cultural, a qual foi complementada por um questionário social realizado junto as domésticas no município de Campina Grande.

4. A CULTURA NO FAVORECIMENTO DO INFORMALISMO

O costume é a junção de dois elementos: Corpus (material) repetição constante e uniforme de uma prática social; e Animus (psicológico) é a convicção de que a prática social reiterada, constante e uniforme é necessária e obrigatória. A junção de ambos os elementos permitem a inserção do “Costume” como uma das fontes do Direito.

Segundo Paulo Nader (2011, p. 58) em seu livro “Filosofia do Direito”: “*A lei é Direito que aspira a efetividade e o Costume a norma efetiva que aspira a validade*”. Se o costume caminha há tantos anos pela informalidade na prestação do serviço doméstico, e a lei caminha em sentido distinto, para a formalização dos direitos da empregada doméstica, nada mais é de se esperar que um conflito impactante entre tais fontes.

O costume é fruto da cultura, esta sendo definida por Edward B. Tylor (2006), como “todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade”.

Alguns autores ligavam a cultura a um fator biológico, como se a genética pudesse determinar o comportamento do indivíduo, porém tal tese determinista foi completamente refutada pelos filósofos da antropologia que ligam os elementos de uma cultura como (hábitos, crenças e valores) à outros aspectos como o geográfico e histórico.

O determinismo geográfico que afirmam que as diferenças do ambiente físico condicionam a diversidade cultural também foi prontamente refutado por antropólogos como Boas, Wissler, Kroeber, entre outros, afirmando que é possível e comum existir uma grande diversidade cultural localizada em um mesmo tipo de ambiente físico.

Para os antropólogos modernos a cultura seria um resultado de um processo denominado de “endoculturação ou socialização”, que na verdade nada mais é que um aprendizado.

O sexo e a etnia proporcionam comportamentos semelhantes devido a uma educação similar, mas em hipótese alguma tal semelhança deva ser associada à genética.

Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo* (1949), coloca a seguinte frase -a qual foi marco do movimento feminista: “ninguém nasce mulher, torna-se”. Ou seja, os hábitos e costumes femininos são derivados de uma cultura que vem se alastrando há anos.

Para confirmar tal tese, mostra que no livro *Textos da Fogueira*, de Rose Marie Mauraro (2000), em seus capítulos iniciais relata a importância da mulher nas antigas civilizações, nas quais cabia ao sexo feminino o provimento da casa e ao sexo masculino era dada a função de cuidar dos trabalhos domésticos, ideia completamente inversa da qual vivemos no período atual.

Podemos assim afirmar que o homem age de acordo com os seus padrões culturais, ele é resultado do meio em que foi socializado.

John Locke, em 1690, afirmou que a mente humana era uma caixa vazia no nascimento, dotada de capacidade ilimitada de obter conhecimento, através do que hoje chamamos de endoculturação.

Porém uma observação de extrema importância é que a cultura é dinâmica. Ela não estagna no tempo, ao contrário: a cultura sofre diversas intervenções causando inúmeras mudanças.

Para a antropologia existem dois tipos de mudanças culturais: mudança interna e externa. A mudança interna é lenta, e é fruto da dinâmica do próprio sistema cultural. Porém, o ritmo pode ser alterado por eventos históricos, como catástrofe ou uma grande inovação tecnológica.

A mudança externa é resultado do contato de um sistema cultural com outro. Esta mudança é mais rápida e brusca.

A intervenção da lei na cultura é um processo interno de modificação cultural, motivo pelo qual justifica a demora de aceitação e customização das normas. Vejamos alguns exemplos de leis que tentaram modificar a cultura: umas obtendo sucesso e outras que perderam a sua eficácia.

Um exemplo de lei que está conseguindo modificar a cultura é a Lei Antifumo nº 12.546/2011, a qual entrou em vigor em 2009, esta lei proíbe que se fume em ambientes fechados de uso coletivo, prática que era corriqueira nos bares, restaurantes, casas noturnas e outros estabelecimentos comerciais.

A matéria já foi tratada em cidades como Nova York, Londres, Paris e Buenos Aires, e está conseguindo modificar a cultura do fumante brasileiro.

Em caso de desrespeito à lei, o estabelecimento recebe multa, que dobra em caso de reincidência. Se o estabelecimento é flagrado em uma terceira vez, ganha uma interdição por 48 horas. E, em caso de nova reincidência, a interdição é de 30 dias.

A Lei nº 11.705, conhecida popularmente como “Lei Seca” modifica o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) proíbe que condutores tenham mais de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro.

Devido a punições severas como: multa, risco de ter a carteira de habilitação apreendida, além de responder a processo criminal, a lei vem sendo amplamente respeitada no Brasil.

A lei nº 6.242/75 conhecida como a “Lei dos Flanelinhas” regulamenta a profissão do guardador de carro, sendo necessário, para o exercício regular da profissão, um registro no Ministério do Trabalho

Ocorre que a maioria dos “flanelinhas” permanecem na clandestinidade, sendo corriqueiramente notável sua atuação nas ruas da cidade. Dependendo da atuação do “flanelinha”, ele pode ser denunciado pelos crimes de extorsão, formação de quadrilha ou loteamento de espaço público, com pena de três meses a um ano de prisão.

Outro exemplo de lei que não é cumprida no Brasil, perdendo a sua eficácia, é a do uso de cinto dentro de ônibus rodoviário. Apesar de vigorar no Brasil há 13 anos uma pesquisa da organização SOS Estradas mostra que apenas 2% dos passageiros cumprem a lei no País. Ou seja, um a cada 50 passageiros dos coletivos usa o cinto.

4.1. O ESTIGMA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE ECONÔMICA

O trabalho doméstico é herança do período escravocrata, no que antigamente era estabelecido entre a “sinhá” e os escravos da casa grande. Mudando apenas a nomenclatura estabelecida na antiga relação, a presença de marcas como a sujeição, subordinação e desumanização seguem constituindo a relação da empregada domestica com os patrões.

Mulher, negra e pobre, assim que encontramos a maioria das trabalhadoras. O gênero, a raça e a classe são fatores determinantes para dizer quem é a empregada doméstica, qual o cenário não mudou ao longo dos séculos.

As atividades do lar como passar, cozinhar ou cuidar dos filhos dos patrões foram culturalmente designados à mulher. Ao homem caberia o papel de prover a casa, sendo hierarquicamente superior, e a mulher caberia o papel de cuidar dos a fazeres do lar.

A mulher negra é a que sofre maior ataque cultural, no qual é enquadrada no papel de cuidar do lar e dos filhos dos patrões, não importando de abdicar a criação dos seus filhos e de participar do convívio familiar, ou seja, menosprezando a sua vida própria.

Sem nenhuma perspectiva concreta de inserção no mundo do trabalho qualificado, essas mulheres perpetuam a atividade doméstica de geração a geração -mais um marco característico do período da escravidão- assim confirma que nos anos finais do século XIX e início do XX mais de 70% da população economicamente ativa ex- escrava, estava inserida no trabalho doméstico.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 e mais recente Lei complementar nº 150/2015 trouxeram uma revolução jurídica, histórica e cultural, pois pela primeira vez em séculos, tentou eliminar a figura da escrava doméstica, tratando a trabalhadora com a dignidade de um trabalhador qualquer, passando a ser um sujeito de direito e deveres. Porém trazer dignidade, aos que culturalmente foram designados a não tê-la, causa forte impacto, dividindo a sociedade entre os que concordam com a emenda e os que continuam achando que a atividade doméstica deva ser mantida na informalidade.

5. DO QUESTIONÁRIO SOCIAL APLICADO JUNTO AS DOMESTICAS

O questionário social foi realizado entre o período de 20 de agosto de 2015 a 20 de setembro de 2015, junto à Associação das empregadas domésticas e a domésticas não associadas.

5.1. RESULTADOS

	Quanto ao gênero:	
	● Associadas	● Não associadas
Feminino:	100%	100%
Masculino:	0%	0%

	Quanto à etnia:	
	● Associadas	● Não associadas
Amarelas:	0%	14,5%
Branças:	14%	28,5%
Indígenas:	0%	0%
Negras:	86%	28,5%
Pardas:	0%	28,5%

	Quanto ao grau de escolaridade:	
	● Associadas	● Não associadas
Ensino médio completo:	86%	57%
Fundamental completo:	14%	43%

	Motivos de escolha da profissão:	
	● Associadas	● Não associadas
<i>O fato de gostar do que faz:</i>	0%	57%
<i>O fato de considerar importante e necessário na família:</i>	0%	57%
<i>A influência de amigos e familiares:</i>	72%	0%
<i>A falta de oportunidade de ingressar em outro emprego:</i>	14%	43%
<i>A falta de experiência ou de formação para o exercício de outra profissão:</i>	14%	43%
<i>A profissão já ser comum em seus familiares:</i>	72%	0%

	Curso de treinamento:	
	● Associadas	● Não associadas
Fizeram:	86%	72%
Não fizeram:	14%	28%

	Renda salarial	
	● Associadas	● Não associadas
Até um salário mínimo:	100%	86%
Até dois salários mínimos:	0%	14%

Avanços da PEC na profissão	
● Associadas	● Não associadas
100% das associadas afirmam que a aprovação da PEC trouxe inúmeros avanços, o principal foi a regulamentação do horário de trabalho, além da mudança de relação patrão x empregado.	100% das domésticas não associadas afirmaram que a PEC trouxe avanços para a profissão, mas não sabem especificar com precisão quais os avanços que de fato foram adquiridos.
<i>Obs.1 A maioria das associadas obteve ciência da PEC através de conversa entre amigos e procuraram a associação para maiores esclarecimentos.</i>	<i>Obs.2 A maioria das não associadas obteve ciência da PEC através da TV, mas não buscou mais informações sobre as mudanças que a referida emenda constitucional traz para a profissão.</i>

	Melhorias e prejuízos com a aprovação da PEC:	
	● Associadas	● Não associadas
Consideraram que a PEC trouxe melhorias para a profissão:	100%	100%

	Conhecimento e interesse em participar de sindicatos e associações:	
	● Não associadas	
Não tem conhecimento da associação no Município de Campina Grande:	72%	
Tem interesse em participar:	28%	

	Participação em sindicatos ou associações	
	● Associadas	
Modifica ou ajuda a relação com o emprego:	100%	

5.2. ANÁLISE DOS DADOS SOCIAIS

A presença encontrada de gênero em domésticas e diaristas foi 100% feminina. A atividade do lar está sempre voltada à figura da mulher, precisamente a mulher negra; confirmando assim nossas pesquisas que a atividade doméstica possui um elo muito forte com os tempos de escravidão. Poderíamos hoje chamar esta atividade de uma “escravidão maquiada”. Somente o reconhecimento, a positividade e a fiscalização de direitos e garantias destas trabalhadoras, pode, em longo prazo, mudar o cenário que vivemos. Já que em muitos relatos informais durante a aplicação do questionário, as trabalhadoras ainda seguem descrentes sobre a eficácia da referida Emenda Constitucional.

Foi observado também que as domésticas que possuem ligações com as associações e sindicatos tem maior conscientização e valorização de aspectos básicos como: o orgulho de assumir sua etnia e de valorização do seu trabalho.

Na Associação das domésticas de Campina Grande são realizadas oficinas profissionalizantes, palestras, cursos de direitos trabalhistas, seminários... Entre outras atividades que permitem as associadas obterem maior conhecimento sobre seu papel na sociedade, e assumirem uma postura mais politizada em seu cotidiano causando uma ampla

transformação na relação Patrão x Empregado, deixando de ser uma atividade passível de todo tipo de relação abusiva e criando uma segurança jurídica para que estas trabalhadoras assumam uma postura ativa na luta dos seus direitos.

A aplicação do questionário possibilitou, em conversas informais, a revelação de que após o advento da EC nº 72/2013, muitas trabalhadoras que ficaram sabendo através de conversas particulares da entrada em vigor da PEC, procuraram, em grande número, a associação em busca de mais informações sobre seus direitos na tentativa de sair da informalidade e obter a tão sonhada “carteira assinada”.

Observa-se também que quando estas domésticas procuram as associações e sindicatos para obter informações sobre a PEC, acabam participando das atividades já mencionadas desenvolvidas por esses órgãos. Garantindo assim que, além de informações, as domésticas encontrem seu lugar de igualdade perante os demais trabalhadores na sociedade, combatendo ativamente o preconceito que mora no lado externo da sociedade, mas principalmente também dentro delas que acabam se conformando com um lugar de marginalização social.

O impacto da PEC EC nº 72/2013 foi de tão intensidade no município de Campina Grande que em novembro de 2014 (Dois Mil e Catorze) foi formado o SINTRAD (sindicato das trabalhadoras domésticas de Campina-Grande-PB). Tal sindicato foi necessário devido à demanda de demissões que estavam ocorrendo com as trabalhadoras domésticas depois da aprovação da PEC. Os empregadores ao demitirem as domésticas tentavam manter a “ajudinha informal” por meio de uma caracterização ilegal do serviço de diarista. Mas ao chegarem a associação, as domésticas tiveram a informação que é defeso por lei a demissão de uma empregada doméstica e logo após contrata-la como diarista, pois o vínculo contratual não foi rompido devidamente, precisando assim o empregador esperar mais 6 (seis) meses para poder estabelecer um novo vínculo com a mesma empregada.

Por ultimo cabe ressaltar que toda mudança gera aspectos positivos e negativos: apesar das demissões terem aumentado por parte de particulares que, na maioria dos casos relatados, não possuíam condições de arcar financeiramente com um custo legal de um trabalhador doméstico, por outro lado, a legalização dos direitos das domésticas trouxe a valorização e uma devida segurança jurídica para a categoria que é garantida por nossa Constituição e pelos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que o nosso país é signatário.

6 CONCLUSÕES

A aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei complementar nº 150/2015 trouxeram fortes impactos sociais.

Perante órgãos oficiais do SINE estadual e municipal, foi notável o aumento de contratação das empregadas domésticas, em consequente redução da busca por diaristas. Tal fato é resultado da formalidade imposta pela lei que equipara o emprego doméstico a outro trabalho qualquer que necessite de regulamentação.

Porém a realidade trazida por depoimentos pessoais, tanto dos trabalhadores de ambos os SINES, como por relatos das trabalhadoras domésticas, foi comum a notória redução da contratação dessa categoria, havendo um aumento na contratação de diaristas.

Os gastos para manter regularmente uma empregada doméstica, foi a principal justificativa trazida pelos empregadores, que preferem abdicar o vínculo contratual a fornecer todos os direitos que a lei impõe.

Foi observado um total despreparo dos órgãos públicos quando se trata do emprego doméstico, muitos trabalhadores desses órgãos tampouco estavam cientes dos direitos adquiridos pelas domésticas.

As dificuldades são inúmeras e a mudança começou tardia, porém são inegáveis os avanços jurídicos que as empregadas domésticas têm conseguindo, diante de muita luta, através de associações e sindicatos que representam essa categoria.

É possível concluir que um preparo maior dos órgãos públicos, junto a uma rigorosa fiscalização do cumprimento das leis, são os principais meios de obter eficácia jurídica da aquisição positivada dos direitos adquiridos.

IMPACTO SOCIAL DE LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL N° 72 DE 02 DE ABRIL DE 2013, EN EL MERCADO DE TRABAJO: UNA REALIDAD DEL CONDADO CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.

RESUMEN

Desde la época del Imperio hasta la actualidad, se realizan las tareas de familias de clase media en Brasil, con mayor frecuencia, por mujeres negras, pobres fuera de la parentela de los empleadores. Desde el punto de vista laboral, hasta hace poco en Brasil, la categoría de los trabajadores domésticos no gozan de los mismos derechos laborales que albergaban otros trabajadores urbanos comunes, que sólo se produjo con la reciente publicación de la Enmienda Constitucional N° 72, de 2 de abril de 2013 . La enmienda constitucional consolida los derechos laborales históricamente negados, pero puede promover una profunda ruptura con el sistema imperante en el servicio doméstico, con reflejos en el mismo mercado de trabajo local. Este estudio tiene como objetivo reflexionar sobre este hecho, sin embargo, poco estudiada, con el fin de establecer posibles correlaciones entre la duración del menú constitucional antes mencionada y disminuir el número de empleadas domésticas convencionales y la multiplicación de los trabajadores, teniendo en cuenta la realidad de la ciudad de Campina Grande (Paraíba) . Esta es una investigación documental en fuentes primarias, interdisciplinarios y cualitativos y cuantitativos, que se llevará a cabo en las oficinas locales del Servicio Nacional de Empleo - SINE y el Ministerio de Trabajo. En la encuesta se adoptará también los métodos de procedimiento descriptivo-analíticos y comparativos. Los datos iniciales recogidos que las agencias encuestadas no tienen archivos sistematizados, incluso a través de los sistemas informáticos, y que el hallazgo podría conducir a la no confirmación de las conjeturas planteadas.

Palabras clave: Antropología del derecho; Cultura; Empleada de Hogar; Mercado de Trabajo; Sirvienta.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, **Simone de. O Segundo Sexo.** Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1988). Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 de abril de 2013.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. In: **Cadernos Pagu** (29), Jul./dez. 2007, p.91-109.

BRITO, Rose Kelly. Trabalho doméstico como forma de inserção social de meninas enjeitadas no Recife (1840-1850). In NASCIMENTO, A. e GRILLO, Maria Ângela (org.). **Cultura, gênero e infância: nos labirintos da História**. Recife: Ed. Da UFPE, 2007.

CARVALHO, Marcus. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravagismo no Recife, 1822-1850**. Ed. Universitária da UFPE, 1998.

COSTA, Suely Gomes. Conforto, proteção social e emprego doméstico (Brasil e Região Fluminense, 1960-2000). *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 120, p. 767-794, out./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n120/10.pdf> Acesso em: 10 out. 2016.

CUNHA, Olívia M.G. da. Criadas para servir: domesticidade, intimidade e retribuição. In CUNHA, Olívia M.G. da e GOMES, Flávio dos S. (org.). **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa (3. ed., J.E. Costa, Trad.)**. São Paulo: Artmed, 2009.

FREITAS, H.M.R.. CUNHA, M.V.M., Jr., & MOSCAROLA, J. Aplicação de sistemas de software para auxílio da análise de conteúdo. **Revista de Administração da USP**, 32(3), 97-109, 1997.

GÁLVEZ, Thelma e **TODARO**, Rosalba. Domesticidade: cativo feminino? Rio de Janeiro: Achiamé/CMB. In **CONGRESSO INTERNACIONAL DA LASA**. México, 1983.

GOLDESTEIN, Donna. The Aesthetics of Domination: Class, Culture, and the Lives of Domestic Workers. In *Laughing out of place; Race, Class and Sexuality in a Rio Shantytown*. Berkeley, University of California Press, 2003.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MAURARO, Rose Marie, **textos da fogueira**. Letrativa, Brasília, 2000.

OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. Emprego doméstico: a evolução e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3987, 1 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28054>> Acesso em: 12 out. 2016.

PEREIRA, Cristina Schettini. **Lavar, passar e receber visitas:** debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. In: **Cadernos Pagu** (25), Jul./dez. 2005, p.25-54. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200002&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 15 out. 2016.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição.** Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2016.

SILVA, Maciel H.C. da. **Pretas de honra:** trabalho, cotidiano e representações de vendeiras e criadas no Recife do século XIX (1840-1870). Dissertação (Mestrado em História) UFPE, Recife, 2004. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/handle/123456789/7825>> Acesso em: 12 out. 2016.